RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.538 - PR (2019/0362870-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	SERGIO SCHLITTLER (PRESO)
ADVOGADOS	:	FREDERICH MARK ROSA SANTOS - PR010416
		LUIZ HENRIQUE GUEDES CUBAS - PR062208
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por SERGIO SCHLITTLER contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do HC n. 0055246-96.2019.8.16.0000.

De acordo com os autos, o recorrente teve a prisão preventiva decretada "*pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 288, parágrafo único e 180, §1° c/c §2°, ambos do Código Penal*" (e-STJ fl. 42).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal estadual. Contudo, a Corte *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 41/42):

> *HABEAS CORPUS* CRIME - PRISÃO PREVENTIVA PELA PRÁTICA, EM TESE, DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, PARÁGRAFO ÚNICO E 180, §1° C/C §2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - DISCUSSÃO SOBRE AS PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA EMPREITADA CRIMINOSA NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*- ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COM BASE EM MERA PROJEÇÃO DA QUANTIDADE DE PENA FUTURA EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - NÃO CABIMENTO NA ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS* - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (ART. 312 DO CPP), OS QUAIS SUBSISTEM ATÉ O PRESENTE MOMENTO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER FUNDAMENTO HÁBIL A AFASTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA EXTREMA - GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS QUE FORAM PRATICADAS, EM TESE, DE FORMA REITERADA, PELO PACIENTE - NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA - PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA POR MONITORAÇÃO ELETRÔNICA INSUFICIÊNCIA E INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C67FFF5-77EF-4CA4-AC80-6E4C1E0AE2F9

> INOCÊNCIA QUE, IGUALMENTE, NÃO OBSTA A PRISÃO PROCESSUAL - INVOCAÇÃO DA LEI N. 13.869/2019 (LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE) - LEI EM PERÍODO DE *VACATIO* - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA

Nesta instância, a defesa argumenta não haver fundamentação idônea a amparar a segregação provisória do recorrente, na linha do parecer ministerial exarado na origem. Ademais, afirma ser o agente portador de condições pessoais favoráveis.

Posto isso, requer, inclusive em caráter liminar, o deferimento da liberdade provisória, ainda que mediante a aplicação de alguma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É, em síntese, o relatório.

A defesa busca o reconhecimento de carência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva de SERGIO SCHLITTLER. Todavia, não há viabilidade para uma análise completa do pleito. Explico.

Não obstante as razões constantes da petição inicial, a defesa não juntou aos autos cópia do decreto prisional originário, peça essencial à exata compreensão da controvérsia aqui suscitada. Ademais, também não promoveu a juntada da decisão de primeiro grau na qual foi indeferido o pleito para revogação da segregação cautelar.

Nesse cenário, é relevante ressaltar que o rito do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao insurgente.

A propósito, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*
>
> [...]
>
> *2.* ***Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do*** **habeas corpus*****, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando,***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C67FFF5-77EF-4CA4-AC80-6E4C1E0AE2F9

> ***por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado***.
>
> *3.* ***É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso***.
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015 - grifei)

Assim, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso ordinário em *habeas corpus,* com fulcro no art. 34, XVIII, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2C67FFF5-77EF-4CA4-AC80-6E4C1E0AE2F9